



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 44/2022/COINT/CGMTI/DEADM/PRESI

PROCESSO Nº 25100.006254/2021-77

INTERESSADO: CGMTI/DEADM

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise e atendimento das recomendações emitidas pela Procuradoria Federal Especializada (PFE), por meio do Parecer nº 00067/2022/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU (SEI nº 4238726), referente a licenças de solução de gateway de segurança de e-mails (AntiSpam) para a FUNASA, com fornecimento de serviço de instalação e configuração, suporte, manutenção especializada e garantia de toda a solução por 12 (doze) meses, e ainda treinamento, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Parecer nº 00067/2022/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU (SEI nº 4238726);
- 2.2. Estudo Técnico Preliminar da Contratação COINT (SEI nº 3885510);
- 2.3. Termo de Referência COINT (SEI nº 4244177).

3. ANÁLISE

3.1. Após análise do Parecer e Despacho de Aprovação, acima referenciados, seguem esclarecimentos/atendimento das recomendações emitidas pela Procuradoria Federal Especializada (PFE).

RECOMENDAÇÕES:

12. Não se localiza nos autos expressa declaração, por parte da área técnico-administrativa competente, no sentido de que o objeto do pretendido contrato constitui uma única solução de TIC, conforme preconizado pelo referido inciso I do art. 3º da IN SGD/ME nº 01, de 2019. Entretanto, por se tratar de matéria técnica na área de TIC, sobre a qual não cabe a esta Procuradoria se imiscuir, recomenda-se que a área técnico-administrativa competente da FUNASA ateste expressamente o atendimento ao citado inciso, explicitando as razões para configurar todo o contrato como uma única "solução de TIC", ou regularize o feito, dividindo a pretendida aquisição em tantos quantas forem as soluções de TIC que se pretendam contratar. Ressalta-se que, com vistas à economia processual e celeridade do procedimento, esta análise jurídica prosseguirá, condicionando-se sua validade, contudo, à aposição nos autos da expressa declaração a que refere este parágrafo, sem o que se terá por ilícito o objeto da contratação.

Resposta. Atendido, conforme itens 2.2.2 a 2.2.6 do Termo de Referência.

15. Destaque-se, ainda, que, conforme art. 4º da mesma IN SGD/ME nº 01, de 2019, caso o objeto da contratação envolva avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da solução de TIC, a contratada que provê a solução de TIC não poderá ser a mesma que avalia, mensura ou apoia a fiscalização, o que deverá ser observado pela Administração.

Resposta. Não se aplica ao objeto da contratação.

16. Ainda nas vedações, a IN SGD/ME nº 01, de 2019, no art. 5º, traz mais **um rol de vedações a serem obrigatoriamente observadas** pelas áreas técnico-administrativas competentes da

FUNASA, in verbis:

Art. 5º É vedado:

- I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;
- II - prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada;
- III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;
- IV - demandar a execução de serviços ou tarefas estranhas ao objeto da contratação, mesmo que haja anuência do preposto ou da própria contratada;
- V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;
- VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;
- VII - prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;
- VIII - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;
- IX - contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido;
- X - fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada; e
- XI - nas licitações do tipo técnica e preço:
 - a) incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de TIC a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e
 - b) fixar fatores de ponderação distintos para os índices "técnica" e "preço" sem que haja justificativa para essa opção.
- XII - aceitar carta de exclusividade emitida pelos próprios fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, devendo ser observado o disposto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)

Resposta. O presente processo de contratação foi instruindo seguindo as orientações dispostas na IN SGD/ME nº 01/2019, tendo sido observadas todas as vedações constantes do art. 5º.

17. Ademais, deve a Administração, por força do art. 8º, § 2º, da IN SGD/ME nº 01, de 2019, observar as normas específicas para contratação dos objetos descritos no Anexo da mesma IN, quais sejam, licenciamento de software e serviços agregados; solução de autenticação para serviços públicos digitais; serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de software; infraestrutura de centro de dados, serviços em nuvem, sala-cofre e sala segura; serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de portais na internet. Recomenda-se, pois, que a Administração, por sua autoridade competente, certifique expressamente se o objeto da pretendida contratação se subsume a algum desses conceitos e, em caso positivo, ateste expressamente o atendimento das condições específicas ali disciplinadas.

Resposta. Atendido, conforme item 16.3 do Estudo Técnico Preliminar (4213473) e item 15.3 do Termo de Referência aprovados e assinados pelo Diretor do Departamento de Administração (autoridade competente).

18. Em especial, deve ser destacado que, em se tratando de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da

Informação - SISP do Poder Executivo Federal, deve ser integralmente observada a Portaria SGD/ME nº 6.432, de 15 de junho de 2021, a qual traça modelo específico de contratação para o referido objeto. Considerando que a referida Portaria disciplina aspectos eminentemente técnicos, de competência da Administração, **recomenda-se** que seja certificado, pela área técnico-administrativa competente, o atendimento integral a seus comandos (se for o caso).

Resposta: A contratação não se enquadra em serviço de operação de infraestrutura de TIC, trata-se de contratação de software.

21. Não se encontra nos autos qualquer manifestação técnico-administrativa do setor responsável acerca do enquadramento da presente contratação aos termos da mencionada Portaria. Face ao exposto, recomenda-se, preliminarmente, que seja avaliado e certificado pela unidade consulente se o objeto da contratação pretendida se insere no modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto na Portaria em referência. Sendo o caso, deverá certificar se foi observado o modelo normatizado ou se será necessário realizar adaptações nos documentos de planejamento da contratação para o fiel cumprimento da norma. Em caso positivo, deve haver expressa indicação técnica de que a portaria foi atendida. Caso este ato normativo não tenha sido observado pelo setor competente, recomenda-se:

a) ou que seja solicitada via ofício e obtida autorização prévia da SGD para a contratação em formato distinto do apresentado na Portaria, nos termos do item 1.4 do Anexo I;

b) ou que ela seja observada integralmente, inclusive com a realização das adaptações nos documentos de planejamento da contratação, nos termos do item 1.3 do Anexo I, caso em que deverão os autos serem submetidos a nova análise jurídica.

Resposta: A referida portaria não se aplica ao objeto da contratação.

23. Adicionalmente, recomenda-se à Administração observar as boas práticas, vedações e orientações constantes no site da Secretaria de Governo Digital acerca do tema, nos termos da leitura atualizada na Portaria nº 20, de 14 de junho de 2016, da Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Resposta: Atendido.

24. No caso, a exigência de autorização para abertura da licitação não foi cumprida (art. 8º, V, do Decreto nº 10.024, de 2019), cabendo providência nesse sentido.

Resposta: Recomendação a ser atendida pelo DEADM e Presidência.

25. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

Resposta: Recomendação a ser atendida pelo DEADM e Presidência.

26. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193/19. No caso, a Portaria GM/MS nº 402, de 8 de março de 2021, delegou ao Sr. Presidente da FUNASA a competência para autorizar a celebração e a prorrogação de contratos administrativos de bens e serviços no âmbito do Ministério da Saúde e de entidades a ele vinculadas e, em face do valor da futura contratação, apenas o Sr. Presidente da FUNASA possui as atribuições de autorizar e firmar contrato.

Resposta: Recomendação a ser atendida posteriormente pelo Presidente da Funasa.

31. Deverá a Administração manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 2015.

Resposta. A manifestação sobre a essencialidade e o interesse público da contratação consta do item 3 do Termo de Referência e item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar.

32. Ainda, recomenda-se que a área técnico-administrativa competente da FUNASA verifique o disposto na Portaria ME nº 179, de 22 de abril de 2019, atualizada pela Portaria ME nº 5.168, de 14 de maio de 2021, e certifique, à luz do normativo, se a contratação do objeto escolhido pela FUNASA encontra-se suspensa, em especial, no que se refere a serviços de tecnologia da informação, as contratações relativas a sistemas informatizados de controle e movimentação de processos administrativos eletrônicos diferente daquele disponibilizado pelo Ministério da Economia, como se lê em seu art. 3º. Caso haja o enquadramento da futura contratação no art. 3º não será possível prosseguir com a contratação.

Resposta. O objeto da pretensa contratação NÃO CONSTA da lista de contratações suspensas dispostas nos referidos normativos.

34. Destaque-se que, à luz do art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520, de 2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024, de 2019 e art. 9º, § 1º, do Decreto 7.174, de 2010, art. 3º, § 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 25, parágrafo único, da Instrução Normativa SGD/ME nº 01, de 2019, recomenda-se observar que somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

Resposta. A licitação deverá ser realizada por menor preço, conforme disposto no item 3.9.3 do Termo de Referência.

37. Na espécie e em cumprimento ao art. 6º da IN SGD/ME nº 01, de 2019, observa-se no subitem "3.7.1." do TERMO DE REFERÊNCIA (SEI 4215976) que o setor responsável afirmou que a presente contratação está de acordo com o PDTIC; prevista no Plano Anual de Contratações; alinhada à Estratégia de Governo Digital, contudo não houve manifestação, salvo melhor juízo, quanto à Plataforma de Cidadania Digital, falha esta que deverá ser retificada (se for o caso).

Não se aplica ao objeto da contratação.

40. A relevância do planejamento estratégico, sobretudo das contratações na área de Tecnologia da Informação, é constantemente destacada pelo Tribunal de Contas da União - cujas decisões devem ser observadas pelos gestores -, como forma de evitar irregularidades, a exemplo do Acórdão nº 224/2020 - TCU - Plenário, Acórdão nº 122/2020 - TCU - Plenário, Acórdão nº 265/2010 - Plenário, Acórdão nº 2037/2019-Plenário, e Acórdão TCU nº 1508/2020 - Plenário cujas recomendações devem observadas pela Administração. Dentre elas, destacam-se as que seguem:

1. o termo de referência de aquisição em TI deve trazer referência expressa a que necessidade, meta e ou ação do PDTI a contratação se insere, bem como a indicação do órgão destinatário do objeto da licitação, compatibilizado com o respectivo montante orçamentário que foi destinado a ele (ACÓRDÃO Nº 224/2020 - TCU - Plenário);

Resposta. Atendido, conforme item 3.1.5 do Estudo Técnico Preliminar e 3.7.1 do Termo de Referência.

b) devem ser realizados e documentados nos autos estudos técnicos relativos à viabilidade, vantagens e desvantagens de substituição da ferramenta similar em uso; análise de riscos e os planos de migração de uma solução para a outra; e análise comparativa dos custos das soluções para avaliação da vantajosidade econômica da substituição (ACÓRDÃO Nº 122/2020 - TCU - Plenário.);

Resposta. Atendido, conforme itens 5 e 9 do Estudo Técnico Preliminar.

c) deve ser realizado um adequado planejamento das contratações, de forma a prever na minuta contratual um nível mínimo de serviço exigido (NMSE), a fim de resguardar-se quanto ao não cumprimento de padrões mínimos de qualidade, especificando os níveis pretendidos para o tempo de

entrega do serviço, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, bem como estabelecendo graus de prioridades e penalidades, à luz dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 6º, inciso IX, alínea 'd', da Lei nº 8.666/93 e do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000 (ACÓRDÃO Nº 265/2010 – Plenário);

Resposta. Atendido, conforme item 7.4 do Termo de Referência, anexo do Edital.

d) o projeto básico dos processos licitatórios relativos à TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve levar em consideração, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46 da Lei nº 8.666/93 (ACÓRDÃO Nº 265/2010 – Plenário);

Resposta. Atendido, conforme item 5 do Estudo Técnico Preliminar.

e) quando da contratação de serviços relacionados à TI, deve constar do projeto básico os subsídios para a gestão dos serviços, compreendendo inclusive os instrumentos que serão utilizados na fiscalização, tais como uma lista de verificação para checar a manutenção dos requisitos de habilitação e técnicos exigidos na licitação e os procedimentos para tratamento das anormalidades, atendendo ao comando do art. 6º, inciso IX, alínea 'e', da Lei nº 8.666/93 (ACÓRDÃO Nº 265/2010 – Plenário);

Resposta. Atendido, conforme itens 7.2 e 7.3 do Termo de Referência.

f) deve ser realizada a detalhada estimativa de preços, com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea 'f', e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/97 (ACÓRDÃO Nº 265/2010 – Plenário);

Resposta. Atendido, conforme Nota Técnica 40 (SEI 4197345) e Planilha de Estimativa de Custos (4111986).

g) os processos licitatórios devem ser instruídos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar, em sua completez, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (ACÓRDÃO Nº 265/2010 – Plenário);

Resposta. Atendido, conforme Anexo II - Modelo de Planilha de Formação de Preços.

h) a autoridade máxima da área de TI (ou seu superior hierárquico - IN 1/2019, art. 11, § 3º) de cada órgão e entidade deve obrigatoriamente manifestar-se, após a conclusão do Estudo Técnico Preliminar, declarando explicitamente a adequação do respectivo conteúdo às disposições da Instrução Normativa 1/2019-SGD/ME (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Atendido, conforme item 16.3 do Estudo Técnico Preliminar, assinado pelo Diretor do Departamento de Administração.

i) a utilização de métrica cuja medição não seja passível de verificação afronta o disposto na Súmula TCU 269 (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Não se aplica.

j) a métrica UST deve ser evitada para a contratação de serviços de suporte contínuo de infraestrutura de TI (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Não se aplica.

k) devem ser avaliadas, durante o planejamento da contratação do serviço de TI, alternativas à métrica UST, bem como documentar as justificativas da escolha (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Não se aplica.

l) os serviços especificados no Catálogo de Serviços devem estar diretamente vinculados aos resultados esperados da contratação, não se permitindo o pagamento individualizado por serviços intermediários (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Não se aplica.

m) o Catálogo de Serviços, incluído o valor contratado de cada serviço, deve ser amplamente divulgado e estar acessível e disponível a seus usuários (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Não se aplica.

n) o Catálogo de Serviços deve conter apenas itens relacionados ao objeto da contratação (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Não se aplica.

o) para a suficiente caracterização do serviço a ser licitado (Lei 10.520/2002, art. 3º, II), o respectivo Termo de Referência ou o Catálogo de Serviços devem conter, no mínimo, os seguintes elementos: nome do serviço, descrição detalhada do serviço, dos respectivos entregáveis e atividades, qualificação dos profissionais necessários, esforço necessário à execução dos serviços, prazo e quantitativo estimado (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Atendido, conforme itens 2 e 4.8 do Termo de Referência contém todos os elementos mencionados.

p) a divulgação da memória de cálculo que justifique o quantitativo de esforço, o quantitativo de unidades de serviço estimado e o fator de ponderação utilizado para cada serviço previsto contribui para a ampliação da competição do respectivo certame licitatório (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Atendido, conforme item 8 do Estudo Técnico Preliminar.

q) a exigência do fornecimento à Administração da planilha de custo e formação de preço pelo vencedor da licitação, juntamente com a proposta de preços, é medida que contribui para minimizar o risco de sobrepreço (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Atendido, conforme item 8.2 da Minuta de Edital CPL - SEDE.

r) o valor estimado e contratado deve ser compatível com a planilha de custo e formação de preço, que deverá ser elaborada na fase de planejamento da contratação, com o fito de calcular o valor estimado da contratação e estabelecido no Termo de Referência (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Atendido, conforme Planilha de Estimativa de Custos (4111986), a qual está em conformidade com o valor estimado no Termo de Referência.

s) em relação à publicação em sítio eletrônico de fácil acesso do Estudo Técnico Preliminar das Contratações provenientes de adesões a atas de registro de preços (IN 1/2019, art. 34, inciso I, 'c'), deve ser avaliada a conveniência e a oportunidade de estabelecer que a publicação seja condição para a autorização para adesão exarada pelo ente gerenciador (Decreto 7.892/2013, art. 22, §§1º a 1º-B) (ACÓRDÃO Nº 2037/2019 - TCU - Plenário);

Resposta. Não se aplica.

t) não devem ser criadas unidades de medida de forma unilateral, sem a ciência, a avaliação técnica e econômica e a padronização do órgão supervisor, com vistas a mitigar o risco de compartilhamento de metodologias e práticas sem a devida consistência e sem justificativas técnica e econômica, além de riscos inerentes a cenários de incomparabilidade de preços, de heterogeneidade e de assimetria de informações entre a administração e o mercado (ACÓRDÃO 1508/2020 - TCU - Plenário);

Resposta. Não se aplica.

u) deve ser avaliada a economicidade dos preços estimados e contratados, realizando a análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação, complementando-a com a análise da planilha de composição de custos e formação de preços dos serviços e com a análise do fator-k, submetendo as referidas análises para a avaliação e a autorização da autoridade competente, com vistas a mitigar a assimetria de informações e o risco de sobrepreço e de superfaturamento (ACÓRDÃO 1508/2020 - TCU - Plenário);

Resposta. Conforme disposto no item 8.2 da Minuta de Edital CPL – SEDE “A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.”

v) todos os parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas, que impactem o cálculo da quantidade de serviços e de seu preço, devem ser devidamente justificados técnica e economicamente, com vistas a mitigar o risco de sobrepreço e superfaturamento, tendo em vista a disseminação da prática de não justificar técnica e economicamente tais parâmetros, pesos ou variáveis (ACÓRDÃO 1508/2020 - TCU - Plenário);

Resposta: Atendido, conforme item 8 do Estudo Técnico Preliminar.

x) devem ser implantados controles internos que assegurem a existência dos catálogos de serviços, juntamente com todos os detalhamentos cabíveis de cada serviço, como perfis profissionais, tempo estimado de execução e produtos e resultados esperados, a fim de mitigar o risco de antieconomicidade e de inobservância dos normativos já existentes, que versam sobre a clareza da solução de tecnologia da informação demandada (ACÓRDÃO 1508/2020 - TCU - Plenário);

Resposta: Não se aplica ao objeto da contratação.

z) os catálogos de serviços devem apresentar o respectivo valor monetário estimado de cada serviço, independentemente da métrica ou unidade utilizada (ACÓRDÃO 1508/2020 - TCU - Plenário);

Resposta: Não se aplica ao objeto da contratação.

w) considerando os riscos inerentes às contratações baseadas em UST, entre outras denominações similares, o uso de UST em contratações por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ocorrer somente se restar demonstrada a compatibilidade entre o uso de UST (e similares) e o SRP, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista financeiro, com a respectiva autorização da autoridade competente (ACÓRDÃO 1508/2020 - TCU - Plenário);

Resposta: Não se aplica ao objeto da contratação.

y) devem ser definidos de critérios objetivos que devem ser observados nas análises de planilha de composição e formação de preços dos serviços e do fator-k, com vistas a mitigar o risco de fixação e de disseminação de critérios subjetivos (ACÓRDÃO 1508/2020 - TCU - Plenário).

Resposta: Atendido, conforme disposto no item 6.3 da Minuta de Edital CPL – SEDE.

41. Recomenda-se que as alíneas acima sejam observadas (no que couber) e certificados os respectivos atendimentos (se for o caso) pela área técnico-administrativa competente da FUNASA.

Resposta: Atendido, conforme justificado nas alíneas acima.

50. Ato contínuo, a área administrativa competente exarou a manifestação que lhe cabe através do DESPACHO nº 2374/2021 CGLOG (SEI 3329782), cabendo à PORTARIA Nº 5568, DE 02 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021 (SEI 3331490 e SEI 3459755) alterada pela PORTARIA Nº 6394, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 (SEI 3459560 e SEI 3473776) e, finalmente, a PORTARIA Nº 5274, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022 (SEI 4176480), a designação dos demais integrantes e a instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, em consonância com o disposto no § 2º do art. 10, da IN SGD/ME nº 01, de 2019. Apesar disso, **recomenda-se que a cópia da publicação da PORTARIA Nº 5274, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022**, seja encartada aos autos.

Resposta: Recomendação atendida, conforme anexo Portaria Nº 5274 (SEI 4244048).

51. **Alerta-se** a Administração, ainda, para a necessidade de observância integral dos seguintes parágrafos do art. 10 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, in verbis:

§ 3º Os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)

Recomendação atendida.

§ 4º Os papéis de integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Integrante Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos, e aprovados pelo Comitê de Governança Digital do órgão ou entidade.

Recomendação atendida.

§ 5º A indicação e a designação da autoridade máxima da Área de TIC para integrar a Equipe de Planejamento da Contratação somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos. (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021).

Resposta: O dirigente da Área de TIC da Funasa, o Coordenador-Geral André Wilson Pimenta Santana integra a Equipe de Planejamento da Contratação em face do quadro de pessoal insuficiente da CGMTI, que vem acarretando em sobrecarga de trabalho e acúmulo de funções.

Ressalte-se que a CGMTI já solicitou, com a devida urgência, a ampliação do quantitativo de servidores da Coordenação, de forma a não prejudicar o desempenho das atribuições de TI na FUNASA, mas sem êxito até o momento.

52. Recomenda-se, ainda, que, nos termos do art. 9º, §§5º e 6º da mesma IN SGD/ME nº 01, de 2019, a Equipe de Planejamento da Contratação acompanhe e apoie a fase de seleção do fornecedor

quando solicitado pelas áreas responsáveis e mantenha registro histórico de:

I - fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com fornecedores, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros fatos que motivem a revisão dos artefatos do Planejamento da Contratação; e

II - documentos gerados e/ou recebidos, a exemplo dos artefatos previstos nesta norma, pesquisas de preço de mercado, e-mails, atas de reunião, dentre outros.

Recomendação a ser atendida em momento posterior.

54. Neste ponto do Estudo Técnico Preliminar, destaca-se que o art. 9º, § 8º, da IN SGD/ME nº 01, de 2019, incluído pela IN SGD/ME nº 31, de 2021, expressamente determinou a elaboração dos artefatos de planejamento em forma digital, "em sistema disponibilizado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia". Referido sistema é o ETP Digital, conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 40/2020. Recomenda-se que seja utilizado o sistema ETP Digital.

Resposta: Foi utilizado o modelo estudo técnico da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia mais atualizado, disponível em seu sítio eletrônico (<https://www.gov.br/governodigital/ptbr/contratacoes/templates-e-listas-de-verificacao>).

56. Recomenda-se que seja expressamente certificado pela área técnico-administrativa competente o respeito ao art. 9º, §7º, da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019, com a redação determinada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 202, de 18 de setembro de 2019, o qual prevê que: "caso a solução escolhida, resultante do Estudo Técnico Preliminar, contenha item presente nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas publicados pelo Órgão Central do SISP, os documentos de planejamento da contratação deverão utilizar todos os elementos constantes no respectivo Catálogo, tais como: especificações técnicas, níveis de serviços, códigos de catalogação, PMC-TIC, entre outros".

Resposta. Os itens a serem contratados não constam do Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, conforme disposto no item 6 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

58. Em face do tempo decorrido desde 30 de junho de 2022 e em cumprimento contemporâneo à alínea "c)" do inciso II do art. 11 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, recomenda-se que a busca estampada no subitem "5.3.1." do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO (SEI 3885510) seja refeita - existência ou não de software público livre -. Recomenda-se, ainda, que no item "9." e seguintes da ANÁLISE COMPARATIVA DE CUSTOS (TCO) seja utilizada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, pois a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, somente é possível nas contratações com base na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21).

Resposta. Conforme consta no portal do software público, os serviços constantes do catálogo dos softwares disponibilizados são referentes até o ano de 2019.

59. Recomenda-se que a área técnico-administrativa competente certifique, pontualmente, o atendimento individualizado no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO (SEI 3885510) do art. 11 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, conforme:

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;

Recomendação atendida, conforme itens 2 e 3 do Estudo Técnico Preliminar.

II - análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

Recomendação atendida, conforme item 9 do Estudo Técnico Preliminar.

a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas; (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)

Recomendação atendida, conforme item 5.4 do Estudo Técnico Preliminar.

b) as alternativas do mercado;

Recomendação atendida, conforme item 5.2.7 do Estudo Técnico Preliminar.

c) a existência de softwares disponíveis conforme descrito na Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016;

Recomendação atendida, conforme item 5.3 do Estudo Técnico Preliminar.

d) as políticas, os modelos e os padrões de governo, a exemplo dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePing, Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMag, Padrões Web em Governo Eletrônico - ePwg, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil e Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando aplicáveis;

Recomendação atendida, conforme item 5.4.2 do Estudo Técnico Preliminar.

e) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;

Não se aplica.

f) os diferentes modelos de prestação do serviço;

Recomendação atendida, conforme item 5.1 do Estudo Técnico Preliminar.

g) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

Recomendação atendida, conforme item 5.4.4 do Estudo Técnico Preliminar.

h) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço; e

Recomendação atendida, conforme item 7.1.2 do Estudo Técnico Preliminar.

i) a ampliação ou substituição da solução implantada;

Recomendação atendida, conforme item 7.2.1 e 7.2.2 do Estudo Técnico Preliminar.

j) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)

Recomendação atendida, conforme itens 2.1.1 (Tabela 1) e 3.7 do Estudo Técnico Preliminar.

III - análise comparativa de custos, que deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo: (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)

Recomendação atendida, conforme item 9 do Estudo Técnico Preliminar.

a) cálculo dos custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento; e (Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 23 de março de 2021)

Recomendação atendida, conforme item 9.1 do Estudo Técnico Preliminar.

b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados;

Recomendação atendida, conforme item 9.2 do Estudo Técnico Preliminar.

IV - estimativa do custo total da contratação; e

Recomendação atendida, conforme item 10 do Estudo Técnico Preliminar.

V - declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

Recomendação atendida, conforme item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar.

§ 1º As soluções identificadas no inciso II consideradas inviáveis deverão ser registradas no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, dispensando-se a realização dos respectivos cálculos de custo total de propriedade.

Recomendação atendida, conforme item 6 do Estudo Técnico Preliminar

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC.

Recomendação atendida, conforme item 16 do Estudo Técnico Preliminar, assinado pelos integrantes técnico e requisitante, bem como pela autoridade competente.

§ 3º Caso a autoridade máxima da Área de TIC venha a compor a Equipe de Planejamento da Contratação, a autoridade que assinará o Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aquela superior à autoridade máxima da Área de TIC.

Recomendação atendida, conforme item 16.3 do Estudo Técnico Preliminar, assinado pelos integrantes técnico e requisitante.

60. Assim, recomenda-se que o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO (SEI 3885510) caso omisso no atendimento de quaisquer regramentos dispostos no art. 11 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, seja ajustado para que passe a tratar dos conteúdos exigíveis, mediante fundamentação técnica específica.

Resposta: O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado de acordo com as orientações dispostas na IN SGD/ME nº 01/2019, tendo sido observados todos os regramentos dispostos no art.

11.

61. Registre-se que o Acórdão nº 2037/2019 do Plenário do TCU recomendou que “a autoridade máxima da área de TI (ou seu superior hierárquico - IN 1/2019, art. 11, § 3º) de cada órgão e entidade sob sua supervisão manifestar-se, após a conclusão do Estudo Técnico Preliminar, declarando explicitamente a adequação do respectivo conteúdo às disposições da Instrução Normativa 1/2019-SGD/ME”, **o que deverá ser observado**. Adicionalmente, o art. 11, § 2º, da IN SGD/ME nº 01, de 2019, prevê a necessidade de que o ETP seja aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da área de TIC.

Resposta: Atendido, conforme item 16 do Estudo Técnico Preliminar, aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da área de TIC.

62. Ainda, **recomenda-se** que os registros entre a necessidade da contratação da solução de TIC e os respectivos volumes e características do objeto, incluindo a forma de cálculo utilizada para a definição dos quantitativos de bens e serviços que compõem a solução sejam melhor justificados no item "8." e seguintes ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO (SEI 3885510), haja vista o Processo Administrativo nº 25100.004170/2022-80 terem sido estimadas aquisições de 3190 licenças de software de solução de segurança, auditoria e prevenção de ameaças, apesar de serem objetos distintos. Ou seja, **recomenda-se** que a área técnico-administrativa competente da FUNASA verifique se existem e-mail institucionais - que receberam antispam - inativos ou de agentes públicos que não prestam mais serviços à FUNASA como forma de reduzir os quantitativos (ex.: setores administrativos já extintos, terceirizados sem vínculo, estagiários que já foram desligados, ocupantes de cargos comissionados já exonerados, dentre outros). Um exemplo (salvo melhor juízo) seria o terceirizado da empresa Cast Informática "**Silvano José de Souza**" no correio "silvano.souza@funasa.gov.br" e que está relacionado no documento SEI 4113519, sendo que o contrato administrativo com a referida empresa já encerrou (ver Processo 25100.027099/2012-31) e continua ativo o referido correio eletrônico institucional (ou seja, será contratada uma solução antispam para um correio que já deveria ter sido excluído).

Resposta: Esclarecemos que o quantitativo de licenças pretendido será aplicado às caixas de e-mails ativas, de acordo com o levantamento extraído do Active Directory - AD (SEI nº 4113519), no qual nota-se que atualmente há 4649 (quatro mil seiscentos e quarenta e nove) caixas postais ativas, no entanto, este quantitativo pode sofrer oscilações, de acordo com a entrada/saída de funcionários e colaboradores usuários da rede Funasa. Desta forma, foi definido o quantitativo médio de 4500 (quatro mil e quinhentos) contas de e-mail.

Esclarecemos, ainda, que o servidor "Silvano José de Souza", que trabalhou no contrato da Funasa com a empresa Cast, foi contratado pela atual prestadora de serviços de infraestrutura de TIC (empresa Resource Americana - Contrato 70/2020), portanto o usuário está ativo.

63. Na espécie, não se localiza nos autos declaração expressa da autoridade máxima da área de TIC no sentido da adequação do conteúdo dos ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO (SEI 3885510) às disposições da referida IN SGD/ME nº 01, de 2019, o que deverá ser providenciado previamente ao prosseguimento do feito, para sua legitimidade.

Recomendação atendida, conforme item 16.3.1 do Estudo Técnico Preliminar

68. No caso, consta dos autos o TERMO DE REFERÊNCIA (SEI 4215976) firmado pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação, mas sem as assinaturas eletrônicas da Autoridade máxima da área de TIC (apesar de relacionada), do Sr. Diretor do Departamento de Administração (apesar de relacionado) e do Sr. Presidente da FUNASA, em atenção ao §6º do art. 12 da IN SGD/ME nº 01, de 2019. Recomenda-se que seja saneada a inconsistência.

Recomendação a ser atendida pelo DEADM.

69. Em todo caso, recomenda-se, neste contexto, que a Administração certifique nos autos se as diretrizes estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA (SEI 4215976) são as adequadas ao atendimento do interesse público envolvido, se estão compatíveis com o estudo técnico preliminar da contratação, depois de sua atualização e, ainda, se o instrumento contém todos os elementos necessários para a caracterização da contratação, conforme disposição do art. 3º, inciso XI do Decreto nº 10.024, de 2019.

Resposta: Recomendação a ser atendida pelo DEADM/Presidência.

73. Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo relativas ao TERMO DE REFERÊNCIA (SEI 4215976), a saber:

a) o subitem "4.2.2.8." seja revisto, pois o treinamento contratado será para somente 3 (três) pessoas/alunos;

Atendido, o item foi ajustado no novo Termo de Referência

b) o subitem "4.3.5." seja alterado para constar o Decreto nº 10.024/19, pois o referido revogou expressamente o antigo Decreto nº 5.450/05; c) sejam feitas as revisões no subitem "7.6.2.2.11", pois o correto é "As sanções previstas nos subitens 7.6.2.1, 7.6.2.2.7, 7.6.2.2.8, 7.6.2.2.9. e 7.6.2.2.10 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.";

Atendido, o item foi ajustado no novo Termo de Referência.

d) no subitem "10.1." seja corrigido o limite máximo de vigência para 48 (quarenta e oito) meses e o fundamento legal para "inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93", pois a futura contratação deve ser enquadrada como aluguel de equipamentos e/ou utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. Aproveito para refutar, juridicamente, o argumento disposto no documento RETIFICAÇÃO (SEI 4213004), o qual teria justificado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses e o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, pois o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2018 (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoriaadministrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer_referencial_cca_n_12018.pdf) além de não ser de aplicação obrigatória no âmbito da FUNASA o item "36." foi utilizado de forma indevida e por meio de um recorte parcial da transcrição de um entendimento do doutrinador. Ademais, o próprio Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2018 explicou nos seus itens "42.", "43.", "44." e "45." que a contratação de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática (como é o caso da futura contratação) devem respeitar o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses previsto no inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, deverá ser readequado o prazo máximo para 48 (quarenta e oito) meses e o fundamento legal para "inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93", sob pena do cometimento de irregularidade;

Atendido, o item foi ajustado no novo Termo de Referência.

e) sejam corrigidos nos subitens "5.2.2." e "7.1.9." a expressão "fiscal do contrato", pois não há tal personagem na contratação de TIC mas sim de Gestor do Contrato, de Fiscal Técnico, de Fiscal Requisitante e de Fiscal Administrativo do Contrato nos termos dos arts. 29 a 33 da Instrução Normativa do ME nº 01, de 4 de abril de 2019, conforme subitens "6.4.1." e "6.5.". 74. A

Atendido, o item foi ajustado no novo Termo de Referência.

76. Sobre o gerenciamento de riscos, o art. 38 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, estabelece os requisitos necessários para sua correta realização, os quais devem ser observados pela Administração e, sem adentrar ao mérito dos riscos e ações de controle previstos no documento apresentado pela Equipe de

Planejamento, parece-nos que, em princípio, o MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (SEI 4197200), elaborado com base no modelo divulgado pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, também atende ao disposto no art. 38 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, ressalvando-se que a avaliação de riscos e eventuais providências para seu tratamento é matéria técnica, de competência exclusiva dos órgãos técnicos específicos da Administração, refugindo às atribuições da Procuradoria a análise de seu conteúdo, nos termos do já citado Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Apesar disso, recomenda-se que o Ingrante Administrativo, Marcel Junio Monteiro, lance a sua assinatura eletrônica no referido documento. Recomenda-se que um novo Mapa de Gerenciamento de Riscos seja juntado aos autos do processo administrativo ao final da fase de Seleção do Fornecedor; uma vez ao ano, durante a gestão do contrato; e após eventos relevantes (art. 38, §4º incisos II, III e IV da IN SGD/ME nº 01, de 2019).

Recomendação a ser atendida pelo integrante administrativo.

81. Dessa forma, recomenda-se que a Administração verifique se as especificações técnicas do TERMO DE REFERÊNCIA e do "ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" (SEI 3966759) são adstritas àquelas essenciais à contratação e não contêm eventuais elementos que possam comprometer a competitividade do certame ou o fornecimento dos bens e/ou serviços, já que esta Procuradoria não possui expertise para avaliar a amplitude das características técnicas do objeto exigidas no referido documento.

Resposta: A especificação técnica foi definida com base nos aspectos essenciais ao atendimento da necessidade da Funasa, e não contém elementos que possam comprometer a competitividade do certame.

82. Ademais, **recomenda-se** que sejam fixado um percentual mínimo (não foi fixado um quantitativo mínimo) e justificados os motivos das exigências de habilitação dispostas nos subitens "12.3.1." e "12.3.2." do TERMO DE REFERÊNCIA (SEI 4215976), pois as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, sob pena de inviabilizar o regular prosseguimento do certame. A documentação exigida e permitida quanto à qualificação técnica está elencada no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Resposta: A exigência constante do item 12.3.1 e 12.3.2 do Termo de Referência justifica-se pela necessidade da Administração se certificar de que a empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços em conformidade com o Edital.

83. Acerca da especificação do objeto da pretendida contratação, o art. 16 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, atualizado pela IN SGD/ME nº 31, de 2021, traz minuciosa disciplina a respeito, a qual deve ser integralmente observada pela Administração. Recomenda-se que a Administração certifique expressamente que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência e no seu "ANEXO I" atendem às premissas acima contidas no referido art. 16, inclusive em relação ao item 7 e subitens do Anexo da mesma IN, incluído pela IN SGD/ME nº 31, de 2021, que disciplina questões específicas acerca de requisitos e obrigações quanto à segurança da informação e privacidade.

Resposta: A especificação técnica do objeto foi elaborada de acordo com o que preceitua a IN SGD/ME nº 01/2019, tendo sido observados todos as disposições no art. 16.

87. Diante disso, como condição preliminar à realização da licitação, cabe à Administração atestar nos autos, à luz dos dispositivos acima citados, a viabilidade jurídica de terceirização das atividades a serem licitadas e contratadas. Também é necessário que a Administração registre no processo que as atividades listadas no Termo de Referência estão contempladas na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, editada pelo então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual elenca as atividades que devem ser preferencialmente terceirizadas.

Resposta: O objeto da contratação está contemplado no inciso XXIII do art. 1 da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018 “serviços de tecnologia da informação e prestação de

serviços de informação”.

89. Percebe-se, nesse sentido, que a Administração não declarou que as atividades podem ser terceirizadas, bem como que não estão compreendidas entre as desempenhadas por categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do ente, pelo que recomenda-se que sejam feitas.

Resposta: De acordo com o disposto no inciso XXIII do art. 1 da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, o objeto da contratação será preferencialmente objeto de execução indireta.

93. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por grupo (a um único vencedor). Apesar de as justificativas para essa decisão terem sido lançadas nos subitens "2.2.2." e "2.2.3." TERMO DE REFERÊNCIA (SEI 4215976) recomenda-se que sejam reforçadas à luz dos parâmetros do art. 12, § 2º, inciso I, e § 3º, da IN SGD/ME nº 01, de 2019, bem como analisada a questão sob o viés da ampla participação de licitantes, sem perda da economia em escala e de modo a assegurar a maior vantajosidade da licitação.

Resposta: Tendo em vista que os itens que compõem o objeto da contratação foram agrupados por formarem uma SOLUÇÃO ÚNICA, a mesma deverá ser entregue e instalada em conjunto e gerenciada por um único software, assim como ter seu suporte técnico prestado por única empresa, conforme justificado no Termo de Referência.

99. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consultas ao art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 2010, e ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Agosto/2021), disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio <https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-econtratos/licitacoes-sustentaveis>.

Recomendação atendida.

100. Se a Administração entender que os serviços ou bens a serem adquiridos não se sujeitam a critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa. Dado o caráter técnico da matéria, **recomenda-se** que a Administração, por sua área competente, ateste nos autos que a especificação dos bens e serviços a serem licitados atendem aos instrumentos legais em vigor, acima citados, pois as especificações dispostas nos subitens "4.7.", "4.7.1." e "4.7.2." TERMO DE REFERÊNCIA (SEI 4215976) precisam ser reforçadas com outros requisitos de sustentabilidade ambiental.

Resposta: Os critérios de sustentabilidade a que os serviços/produtos a serem adquiridos se sujeitam são os que estão dispostos no item 4.7 do Termo de Referência.

103. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada pela PFE/FUNASA, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Porém, há que se ressaltar que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020. Em especial, recomenda-se que sejam cumpridas as orientações abaixo:

a) a pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo, a identificação do agente responsável pela cotação, a caracterização das fontes consultadas, a série de preços coletados, o método matemático aplicado para a definição do valor estimado e as justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

Atendido, conforme Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

b) na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso;

Atendido, conforme itens 3 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

c) entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o “painel de preços” e as “aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório” em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme Acórdão TCU nº 1.445/2015 - Plenário;

Atendido, conforme item 3.3.2 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

d) quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, deverá ser observado prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço e telefone de contato; e data de emissão; e registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

Atendido, conforme item 3.6 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

e) devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros previstos na referida IN, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, podendo ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente;

Atendido, conforme item 4.2 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

f) a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;

Atendido, conforme itens 4.1 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

g) os preços coletados devem ser examinados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados;

Atendido, conforme item 4.1 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

h) por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;

Atendido, conforme item 4.1 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

i) excepcionalmente, admite-se a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente;

Atendido, o preço foi estimado com base em três preços ou mais, conforme análise detalhada constante do item 5 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

j) as estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, deverão utilizar como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC;

Resposta: Os itens a serem contratados não constam do Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, conforme disposto no item 6 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

k) o preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa, vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos;

Ciente.

l) o preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada, o qual deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço;

Ciente.

m) a estimativa dos preços de mercado deverá levar em consideração todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame.

Atendido, conforme itens 3 Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

106. Deve ainda a Administração declarar expressamente se a pretendida contratação envolve itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, caso em que deverá certificar, expressamente, a utilização, como parâmetro máximo para as estimativas de preços, o Preço Máximo de Compra de Item de TIC (PMC-TIC), salvo se a pesquisa de preços realizada nos termos deste artigo resultar em valor inferior ao PMCTIC, tal como definido no art. 20, § 3º, c/c o art. 2º, XXVI e XXVII, ambos da IN SGD/ME nº 1, de 2019, com a redação determinada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 202, de 18 de setembro de 2019, bem como no art. 8º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020.

Resposta: Os itens a serem contratados não constam do Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, conforme disposto no item 6 da Nota Técnica 40 (SEI nº 4197345).

122. Dispondo mais especificamente sobre mensuração em contratos de TIC, a Portaria nº 4, de 6 de março de 2017, da Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, traz recomendações técnicas para mensuração de software ou de resultados de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, a qual, identicamente, deve ser integralmente observada pela Administração.

Atendido, conforme item 7.4.1 do Termo de Referência.

123. Sobre o assunto, não se encontra nos autos uma manifestação específica e fundamentada sobre os critérios adotados para aferição e mensuração dos serviços ou do desempenho dos bens, à luz das normas e decisões acima referidas, o que deve ser providenciado pela Administração, para regular prosseguimento do feito.

Atendido, conforme item 7.4.1 do Termo de Referência.

4. CONCLUSÃO

4.1. Conforme esclarecimentos acima, no que compete à CGMTI, foram acatadas as recomendações originadas pela análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada (PFE). Em decorrência da necessidade de ajustar os itens 4.2.2.8, 4.3.5, 5.2.2, 7.1.9, 7.6.2.2.11 e 10.1 do Termo de Referência, foi inserido nos autos o novo Termo de Referência COINT (SEI nº 4244177).

4.2. Ressalte-se que ainda há recomendações a serem atendidas pelas áreas administrativa, financeira e CPL.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Wilson Pimenta Santana, Integrante Requisitante**, em 11/11/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Junior Monteiro, Integrante Administrativo**, em 11/11/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gleicy Kellen dos Santos Faustino, Integrante Técnico**, em 11/11/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **4244253** e o código CRC **8279B3D1**.